

Proc. 23 794/41

(CJT-45/42)

1942

IG/IG.

Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de advocatória, não cabe interposição de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Arnaldo Andreoni interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 2a. Região, que, em grau de advocatória, manteve a da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgando improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a firma Indústrias Reunidas Ranieri:

CONSIDERANDO que não cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais do Trabalho em casos de advocatória, quando na apresentação de casos julgados nos termos do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de .. 1941, que assim dispõe:

"Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios de trabalho, pendentes de decisão, ou em que houver decisão recorível, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados:

a).... b).... c)....

d)-pelos Conselhos Regionais do Trabalho:

I).....

II)-Os pedidos de avocação a que se refere o art. 29 do dec. nº 22 132, de 25 de novembro de 1932, inclusive aqueles já presentes ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas sem despacho final".

CONSIDERANDO, conseqüentemente, que julgando os Conselhos Regionais as advocatórias, por força da competência que lhes foi atribuída pelo decreto-lei nº 3 229, o fazem como se fora o próprio Ministro do Trabalho, daí serem irrecorríveis as suas decisões, delas não cabendo qualquer outra espécie de recurso;

CONSIDERANDO que, a se admitir (de um modo geral) recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, em caso de advocatórias, seria supérfluo o decreto-lei nº 3 229, por isso que tendo a lei processual aplica

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ção imediata, todos os processos que se achavam em grau de avoca
ção, teriam de ser, pelo Sr. Ministro do Trabalho, remetidos
aos Conselhos Regionais, e das decisões proferidas por estes,
caberiam os recursos previstos no decreto-lei nº 6 596, de 12
de dezembro de 1940; e

CONSIDERANDO que sobre a matéria já tem esta
Câmara jurisprudência firmada no sentido de que as decisões pro
feridas pelos Conselhos Regionais do Trabalho, em casos de avo
catórias, são irrecorríveis (Proc. 21 319/41, ac. de 23/2/42,
D. Of. de 6/3/42);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por
maioria de votos (seis contra um) não tomar conhecimento do
recurso por incabível na espécie.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Dorval de Lacerda	Procurador

Assinado em 17/4/42

Publicado no Diário Oficial em 24/4/42